



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Viçosa / Unidade Jurisdicional da Comarca de Viçosa

Rua Gomes Barbosa, 865, Centro, Viçosa - MG - CEP: 36570-101

PROCESSO Nº: 5002715-14.2025.8.13.0713

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: -----

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, ID 10442933621.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por ----- em desfavor de ----- e -----, em ação cominatória com pedido de tutela antecipada.

Narra o autor que é vítima de fraudes reiteradas praticadas por meio do número -----, utilizado por indivíduos que, de forma criminosa, se passam por integrantes do seu escritório de advocacia. As abordagens são feitas via WhatsApp, com uso de identidade visual similar à da banca, e com inserção de dados processuais verdadeiros, induzindo os clientes ao erro mediante solicitações de depósitos bancários sob falsos pretextos de custas judiciais ou levantamento de alvarás. Relata que o número se encontra vinculado às réis, que, mesmo cientes da situação, não tomaram providências para cessar o uso indevido.

Requereu, em sede liminar, o bloqueio imediato do referido número telefônico.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC). Portanto, a tutela de urgência



deve ser concedida quando o juiz se convença da verossimilhança das alegações de fato, e quando verificar que a espera da concessão da tutela definitiva gera prejuízo ao pleito

Número do documento: 25050816582213600010441052116

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050816582213600010441052116>

Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FATIMA DE FREITAS - 08/05/2025 16:58:22

Num. 10445093697 - Pág. 1

inicial, sendo este dano concreto, atual e grave, bem assim ser irreparável ou de difícil reparação (DIDIER JR., 2015, pp 597-598).

Em relação à probabilidade do direito, consiste na possibilidade do demandante obter o bloqueio de linha telefônica registrada para terceiro, em virtude da fraude sofrida. Com efeito, o demandante não é o titular da linha, não obstante, terceiros, que se fazem passar por integrantes do escritório do autor, a utilizam com o intuito de fraudar clientes. Dessa forma, o interesse surge pela necessidade da proteção do direito da personalidade, notadamente a reputação profissional e a imagem institucional do escritório e a necessidade da medida para impedir a continuidade de prática ilícita.

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo autor evidenciam, em cognição sumária, a existência de reiteradas tentativas de fraude utilizando o número indicado (ID 10433338073). A plausibilidade do direito, portanto, está suficientemente caracterizada.

O perigo de dano é igualmente evidente, considerando que a continuidade da fraude poderá ensejar novos prejuízos patrimoniais a terceiros e comprometer ainda mais a reputação do escritório profissional do autor. Trata-se de dano atual, concreto e de difícil reparação.

Quanto à reversibilidade, a medida de bloqueio liminar da linha telefônica é passível de reversão futura, sem prejuízo irreparável às rés, caso se demonstre, posteriormente, a ausência de responsabilidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para se determinar às demandadas providenciar o bloqueio imediato da linha de telefone nº (31) 2181-0893, no prazo de 2 (dois) dias.

Citem-se. Intimem-se.

Viçosa, data da assinatura eletrônica.

ROSANGELA FATIMA DE FREITAS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Viçosa



Número do documento: 25050816582213600010441052116

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050816582213600010441052116>

Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FATIMA DE FREITAS - 08/05/2025 16:58:22

Num. 10445093697 - Pág. 2